



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 046/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 098/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 061/2021, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
QUE AUTORIZA AO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
PROCEDER À ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO
ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 037/2021-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 061/2021, de autoria do Executivo, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Justifica o Autor de que após ter enviado o PL da LOA para o Legislativo, mandou um PL com objetivo de implantar as ações da Coordenadoria da Pessoa com Deficiência, que foi criada por meio da Lei Municipal nº 4.897, de 22 de setembro de 2020, motivo pelo qual precisa da autorização desta Casa para fazer figurar esta despesa, por meio do referido Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral deste ano.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município e, nesse passo, dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 12, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

9. Ao lado da competência municipal, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do referido dispositivo.

10. *Mutatis mutandis*, e uma vez invocado o princípio da simetria¹, é de se entender, tal qual na esfera federal, que em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM, estas de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

11. Regra geral, as leis que dispõem sobre matéria orçamentária são de “iniciativa privativa” do prefeito municipal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e o art. 100, da Lei Orgânica Municipal.

12. No caso do Projeto de Lei em exame, especifica-se ainda que a competência para iniciar o Processo Legislativo pertence com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que determina o art. 53, inciso I e art. 71, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

¹ Pelo princípio da simetria - construção jurisprudencial fundada na interpretação do art. 25, caput, da Constituição da República e no art. 11 do ADCT - bem como do princípio do paralelismo das formas (arts. 29, caput, e 32, caput, da CF), que possui como conteúdo jurídico a garantia da homogeneidade, num país federativo, dos elementos substanciais atinentes à separação, à independência e à harmonia entre seus poderes, a aplicação dos princípios há de dar sentido à unidade nacional, a fim de que os membros federados possam ser submetidos a regras que guardem coerência sistêmica e orgânica.

13. Os preceitos valem para todas as leis que tratam de matéria orçamentária: planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais (suplementares e especiais).

14. Conferindo que a iniciativa foi do Chefe do Executivo, afastado está possível vício formal de iniciativa.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

15. O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento.

16. Assim, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, foi criado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado “crédito adicional”.

17. Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Permitem, na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

18. Três são as modalidades de **créditos adicionais**: a) suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64); b) **especial** - **destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64)** e; c) extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64). (grifei)

19. Escrito em 4 (quatro) artigos, o Projeto de Lei tem como cerne fazer incluir no Orçamento Geral do Município a Coordenadoria da Pessoa com Deficiência, criado através da Lei Municipal nº 4.897, de 22 de setembro de 2020, bem como dotação orçamentária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por meio de Crédito Adicional Especial.

20. A fonte de recurso a ser utilizada para a consecução do Crédito Adicional Especial é a transposição de saldo orçamentário, devidamente demonstrado pelos anexos juntados ao Processo Legislativo.

21. Por transposição podemos entender que é a movimentação de saldos orçamentários em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta, como se afigura no caso vertente.

22. É de se verificar que o proponente fez juntar no anexo II ao PL o relatório de impacto orçamentário e financeiro para este orçamento e os próximos, nos moldes do que determina a Lei Complementar nº 101/2000, além de fazer juntar também no anexo III a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, também requisitada pelo referido diploma legal.

23. desta feita, em observação ao aspecto material, entendo que o Projeto não vai de encontro às normas constitucionais ou legais.

3) CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 061/2021, de autoria do Executivo, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional |Especial ao Orçamento Geral do Município.

25. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de junho de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011